



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 99

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.152

PROCESSO Nº 971

De autoria do Vereador **RODRIGO GUARNIERI ALBINO**, o presente projeto de lei prevê a alteração do Código de Obras e Edificações para prever emparedamento de imóvel abandonado.

A propositura encontra-se justificada.

1 – PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade.

2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE:

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, a alteração do Código de Obras e Edificações deve ocorrer por meio de Lei Complementar, conforme previsto no art. 43 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí. Dessa forma, é formalmente adequada a escolha do instrumento normativo para a proposta em análise.

No entanto, a proposição legislativa incorre em vício formal de inconstitucionalidade, pois impõe obrigações e atribuições a órgãos públicos municipais, interferindo diretamente na organização e funcionamento dos serviços públicos.

O art. 46 da Lei Orgânica de Jundiaí estabelece que a disciplina dos serviços públicos municipais e a organização dos órgãos da Administração são de competência privativa do Poder Executivo. Especificamente, o inciso IV trata dos serviços públicos municipais, e o inciso V versa sobre as atribuições dos órgãos administrativos.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reforça esse entendimento. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2107529-25.2015.8.26.0000, o tribunal considerou inconstitucional lei municipal que criou obrigações administrativas sem iniciativa do Executivo, por violar o princípio da separação dos poderes.





“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 4.092/15 (“Dispõe sobre medidas permanentes de prevenção, de controle e de fiscalização do Município de Dois Córregos no combate à dengue e dá outras providências”). Inconstitucionalidade, por criar obrigações e se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 25, 47, incisos II e XIX, alínea 'a' e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade no 2107529-25.2015.8.26.0000, rel. Des. Borelli Thomaz, j. em 07/10/2015) Ante o exposto, a proposição apresentada é inconstitucional por vício da reserva da Administração e violação do princípio da separação dos poderes, nos termos do Art. 72. da Lei Orgânica e arts. 5º e 47, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta.

Ante o exposto, a proposição apresentada é inconstitucional por violar o princípio da separação dos poderes e a competência privativa do Executivo para disciplinar suas atribuições administrativas.

3 – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, embora a matéria do projeto seja de interesse local e passível de legislação municipal, a proposição apresenta vício formal de inconstitucionalidade ao criar obrigações para órgãos do Poder Executivo, interferindo na estrutura administrativa e na prestação de serviços públicos municipais.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, bem como da Comissão de Infraestrutura e Mobilidade Urbana.

QUORUM: maioria absoluta (art. 43, II, parágrafo único, L.O.M.).

Jundiaí, 02 de abril de 2025.





Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador-Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz

Procurador Jurídico

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Gabriel Gustavo Flausino Negrini

Estagiário de Direito

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

